

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM****Aviso n.º 2399/2006 — AP**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 10 de Julho, é celebrado um contrato administrativo de provimento, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com a candidata classificada em 1.º lugar, Carla Alexandra dos Mártires Gonçalves, para frequência de estágio de Sociologia, pelo prazo de um ano.

O contrato tem início no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Esteves*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS****Editais n.º 362/2006 — AP**

Rui Manuel de Almeida e Silva, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *v*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião de 10 de Maio de 2006, se encontra em fase de apreciação pública, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, nos 30 dias úteis seguintes à publicação deste projecto no *Diário da República*, podem os interessados apresentar por escrito as suas sugestões e observações. O projecto em causa encontra-se patente, para consulta, na Secretaria da Câmara Municipal, durante as horas de expediente, cujo conteúdo se transcreve.

22 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel de Almeida e Silva*.

**Projecto de regulamento municipal de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem****Nota justificativa**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e suas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, passou a ser da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara Municipal, a elaboração dos regulamentos referentes à instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Por outro lado, constata-se que a actividade turística tem vindo a adquirir um peso cada vez mais significativo ao nível local. Por esse facto, e dado não existir uma regulamentação para estabelecimentos desta natureza, torna-se urgente a realização do presente regulamento, visando uma melhor prestação deste serviço, bem como a defesa do interesse público.

Pretende-se também, com este regulamento, melhorar a oferta existente no concelho, promovendo-se a modernização destes estabelecimentos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sujeita-se à aprovação da Câmara Municipal o seguinte regulamento:

**CAPÍTULO I****Âmbito****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das faculdades previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março.

**Artigo 2.º****Estabelecimentos de hospedagem**

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste regulamento, todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário, com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, que não possam ser classificados em qualquer dos tipos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, com as alterações em vigor.

**Artigo 3.º****Classificação dos estabelecimentos de hospedagem**

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares

**Artigo 4.º****Hospedarias**

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponham de, no mínimo, 10 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, e que preencham os requisitos constantes do anexo II deste regulamento.

**Artigo 5.º****Casas de hóspedes**

São casas de hóspedes os estabelecimentos, integrados ou não em edifícios de habitação familiar, que disponham de até 10 unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, e que preencham os requisitos constantes do anexo II deste regulamento.

**Artigo 6.º****Quartos particulares**

São quartos particulares aqueles que, integrados ou não nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, e que preencham os requisitos constantes do anexo II deste regulamento.

**CAPÍTULO II****Instalação e licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem****Artigo 7.º****Instalação**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o licenciamento de construção ou de utilização de edifícios destinados ao funcionamento de serviços desta natureza.

**Artigo 8.º****Regime aplicável**

Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação dos estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pelos instrumentos municipais de ordenamento em vigor.

**Artigo 9.º****Consulta a entidades exteriores ao município**

1 — A aprovação pela Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos dos projectos de arquitectura destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem carece de pareceres do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade de saúde competente.

2 — A consulta e emissão dos pareceres referidos no número anterior aplica-se o disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

3 — Quando desfavoráveis, os pareceres emitidos pelas entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo são vinculativos.